



00617558820134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0061755-88.2013.4.01.3400 - 17ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00483.2015.00173400.2.00578/00128

Requerente: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) em face do Conselho Federal de Farmácia (CFF), visando à declaração da ilegalidade da Resolução CFF nº 573/2013.

Na inicial (fls. 02/49), o autor sustenta basicamente que: 1) foi publicada no DOU de 24/05/2013, a Resolução nº 573/2013, do Conselho Federal de Farmácia (CFF), a qual inova no mundo jurídico permitindo que profissionais sem habilitação técnica possam realizar procedimentos invasivos (medicina estética); 2) a referida norma confere ao farmacêutico a possibilidade de executar procedimentos dermatológicos e cirúrgicos, por vezes invasivos, e realizar diagnóstico e fazer anamnese farmacêutica, sem possuírem qualquer habilitação técnica, científica e legal, o que viola frontalmente o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal e a legislação que disciplina a profissão do farmacêutico, pois esses profissionais não estão habilitados legalmente nem tecnicamente para tal mister, tampouco para atuarem como se médicos fossem. Afirma ainda que a conduta da ré extravasa os limites do poder regulamentar, pondo em risco a segurança jurídica, a saúde pública, o consumidor brasileiro e o princípio da legalidade. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 50/126.

O Conselho Federal de Farmácia apresentou manifestação prévia (fls. 133/144), onde requereu a extinção do processo ao fundamento de que o controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo federal não pode ser buscado por meio desta via processual. No mérito, defende a legalidade do ato, afirmando que a resolução administrativa foi editada com fulcro no art. 6º da Lei



00617558820134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0061755-88.2013.4.01.3400 - 17ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00483.2015.00173400.2.00578/00128

3.820/1960, justamente para nortear e evitar atuação de profissionais não capacitados na área de estética.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 367/369).

O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento. Em sede de juízo de retratação, a decisão impugnada foi mantida por seus próprios fundamentos.

Citado, o réu apresentou contestação onde reafirmou os argumentos esposados na sua manifestação anterior (fls. 428/442).

Réplica às fls. 445/449.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se no mérito pela improcedência do pleito autoral.

II - Fundamentação

Preliminar: a questão do controle da constitucionalidade já foi enfrentada.

A Resolução CFF n. 573/2013 dispõe sobre as atribuições do farmacêutico no exercício da saúde estética e da responsabilidade técnica por estabelecimentos que executam atividades afins.

Basicamente, a Resolução reconheceu normativamente a saúde estética como área de atuação do farmacêutico (art. 1º), e permitiu que o mesmo possa ser responsável técnico por estabelecimentos nos quais se utilizam técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos para fins estéticos, desde que não haja a prática de intervenções de cirurgia plástica (art. 1º, parágrafo único). Ademais, arrolou, em seu art. 2º, as técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos passíveis de serem executados pelo farmacêutico em estabelecimentos de saúde estética, a saber: I – avaliação, definição dos procedimentos e estratégias, acompanhamento e evolução estética; II – cosmetoterapia; III – eletroterapia; IV – iontoforese; V – laserterapia; VI –



00617558820134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0061755-88.2013.4.01.3400 - 17ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00483.2015.00173400.2.00578/00128

luz intensa pulsada; VII – peelings químicos e mecânicos; VIII – radiofrequência estética; IX – sonoforese (ultrassom estético).

O Conselho Federal de Medicina, ora autor, questiona a aludida Resolução, sustentando que extrapola o âmbito do poder regulamentar do CFF e atribui competência aos profissionais farmacêuticos para realizarem procedimentos privativos de profissionais da área médica.

Entendo, contudo, que não lhe assiste razão.

A Lei n. 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da medicina, prevê, no que ora interessa, que são atividades privativas do médico a indicação da execução e execução exclusivamente de “procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias” (art. 4º, III), assim considerados, para efeitos da lei, quaisquer situações que demandem “invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos” (art., §4º).

E, no caso, as técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos que a Resolução impugnada considerou passíveis de serem executados pelo farmacêutico não me parecem constituir, sob qualquer prisma de análise, procedimentos invasivos típicos, passíveis de atingir órgãos internos. O próprio parágrafo único do art. 1º ressalva da atividade do farmacêutico as práticas “de intervenções de cirurgia plástica”, com o intuito justamente de evitar sobreposição de atividades e conseqüente excesso de poder regulamentar. Inclusive, a norma é precedida de “considerando” expresso no sentido de que se tem por objetivo disciplinar os “procedimentos invasivos não-cirúrgicos na área de estética”.

Assim, não vislumbro qualquer conflito de normas, e muito menos crise de legalidade ou excesso de poder regulamentar.

Como muito bem lançado pelo representante do Ministério Público Federal, o inciso



00617558820134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0061755-88.2013.4.01.3400 - 17ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00483.2015.00173400.2.00578/00128

XIII do artigo 5º da Constituição assegura a ampla liberdade profissional, contanto que observadas as limitações delimitadas no âmbito infraconstitucional. Nas normas que regulamentam a profissão de farmacêutico (Lei n. 3820/1960 e do Decreto n. 85.878/81) não há proibição expressa alguma, razão pela qual se torna possível legitimar normativamente os farmacêuticos para a execução de procedimentos estéticos, desde que não conflite com a norma que atribui parcial privatividade à atividade médica (art. 4º, III, da Lei n. 12.843/2013).

Transcrevo, para encerrar, os trechos pertinentes do irreparável parecer ministerial, onde se veiculam os principais fundamentos que desde logo adoto como razões de decidir:

“Assim, é que, no que concerne à matéria que interessa à resolução do litígio, conforme inciso III do artigo 4º da lei 12842/2013, é ato privativo do profissional da medicina “a indicação da execução e a execução de procedimentos invasivos” de quaisquer espécies, sendo considerada procedimentos invasivos tão somente a “invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos” (inciso III do § 4º do artigo 4º da lei 12842/2013).

Portanto, a conclusão parcial alcançada é a de que, no campo da estética, a identificação dos procedimentos invasivos, ou seja, das intervenções para fins estéticos que atinjam órgãos internos é que demarcará a área de atuação exclusiva dos médicos. Os procedimentos que excedem a esse âmbito, a depender da hipótese, podem ser operados por profissionais de saúde de formação variada.

Dessa feita, adote-se por premissa a seguinte ilação: por tratar-se de norma de eficácia contida (ou restringível), o inciso XIII do artigo 5º, em princípio, garante ampla liberdade profissional, estando, no entanto, sujeito a limitações conformadas à atuação do legislador infraconstitucional. Daí, aos farmacêuticos, à primeira vista, é lícita a operação de procedimentos estéticos, desde que não invasivos e que não lhe sejam genericamente proibidos, consoante regulamentação legal.



00617558820134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0061755-88.2013.4.01.3400 - 17ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00483.2015.00173400.2.00578/00128

Nesse contexto, a análise da lei 3820/1960 e do Decreto nº 85.878/81 dão conta da inexistência da proibição sugerida, sendo livre, portanto, aos profissionais da farmácia, o exercício de atividades estéticas. O Decreto nº 85.878/81 elenca rol de atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos, sem enunciar proibição relativa ao exercício de outras atividades correlatas, para as quais, eventualmente, possam ser aproveitados conhecimentos adquiridos com a capacidade profissional adquirida na área do conhecimento de que se trata, a exemplo da estética.

Dessa feita, vislumbrando a possibilidade supramencionada e reconhecendo a adequabilidade aos procedimentos estéticos dos conhecimentos adquiridos com a formação técnico-científica do farmacêutico, o Conselho Federal de Farmácia editou a Resolução nº 573/2013, a qual estabeleceu, com técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos a serem utilizados pelo farmacêutico, os seguintes procedimentos:

I – avaliação, definição dos procedimentos e estratégias, acompanhamento e evolução estética; II – cosmetoterapia; III – eletroterapia; IV – iontoforese; V – laserterapia; VI – luz intensa pulsada; VII – peelings químicos e mecânicos; VIII – radiofrequência estética; IX – sonoforese (ultrassom estético).

À primeira vista, de concluir-se que a realização de nenhum dos procedimentos estéticos elencados no rol supracitado exige técnicas invasivas, se considerado o sentido proposto pela definição prescrita no inciso III do artigo 4º da lei 12842/2013. É dizer, intui-se, por evidente, que tais intervenções não alcançam órgãos internos, fato que infirma a aduções de ser a aplicação de tais técnicas de exclusividade médica.

Dessa forma, de ver-se que não impõem óbices à associação das atividades



00617558820134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0061755-88.2013.4.01.3400 - 17ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00483.2015.00173400.2.00578/00128

estéticas elencadas acima à atividade farmacêutica, até mesmo porque os conhecimentos e a experiência adquiridos pelo exercício desta encontram aparente aplicabilidade na realização de procedimentos afetos àquela.

Por sua vez, indique-se ainda que em passagem alguma da lei 12.842/2013 reserva à atuação exclusiva do médico a realização de diagnóstico nosológico – com exceção daqueles cuja para cuja realização seja necessário procedimento invasivo – e a prescrição terapêutica correspondente. Tanto é assim que o inciso I do artigo 4, que prescrevia tais medidas como ato privativo médico, foram vetados sob justificativa que considerou a possibilidade de outros profissionais da saúde oficiarem nesse sentido. Dessa feita, nos termos retroindicados, não há defender-se a exclusividade médica da realização de diagnóstico nosológico e da prescrição terapêutica.

No que respeita aos demais dispositivos da Resolução combatida, que definem incumbências do farmacêutico quando no exercício da responsabilidade técnica em estabelecimentos de saúde estética, tais encontram-se em consonância com o permissivo da alínea H do inciso I do artigo 2º do Decreto nº 85.878/81, pelo que isento de irregularidade.”

III – Dispositivo

Pelo exposto, **julgo improcedente a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.**

Custas e honorários pela parte autora, que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), à luz das especificidades da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o Tribunal.

Brasília/DF, 30 de junho de 2015.



00617558820134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0061755-88.2013.4.01.3400 - 17ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00483.2015.00173400.2.00578/00128

VICTOR CRETELLA PASSOS SILVA
Juiz Federal Substituto